

ESTADO E RELIGIÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Aluna: Bianca M^a Borges da Rocha

Orientadores: Carlos Alberto Plastino e Fábio Carvalho Leite

Introdução

O interesse maior da relação entre Estado e Religião na área jurídica tem como foco o posicionamento do Estado frente às questões religiosas. Neste viés, em se tratando o Brasil de um Estado laico e democrático, pressupõe-se a sua neutralidade frente às religiões. Essa posição imparcial, no entanto, mostra-se ineficaz quando, na prática, surgem problemas envolvendo situações cujo arcabouço repousa em determinada confissão religiosa.

A questão primordial revela-se, então, na busca de uma forma de atuação do Estado que, por um lado, não caracterize o apoio, implícito ou explícito, a determinada religião e, por outro, assegure a liberdade religiosa, direito fundamental garantido pela Constituição.

No Brasil, a doutrina jurídica não se apresenta consolidada para o trato das questões religiosas, remetendo-nos ao estudo dessas questões no cenário internacional. Dentro deste contexto, é importante explicitar que tal abordagem vai respaldar o estudo de temas envolvendo Estado e Religião peculiares ao nosso país.

Objetivos

A pesquisa vai ao encontro de uma concepção a ser assumida por um Estado dito laico e democrático que deverá nortear as decisões jurídicas na análise da especificidade de cada prática religiosa. Pretendendo, assim, formar paradigmas a serem considerados pelo Estado quando frente a questões que envolvam o fato religioso.

Metodologia

Inicialmente, a pesquisa esteve voltada para o estudo da jurisprudência estrangeira. Sendo assim, primeiro foram feitos relatórios dos casos envolvendo a questão da liberdade religiosa julgados pela Suprema Corte norte-americana.

Além dos relatórios, também foi feita a tradução da decisão do caso *Employment Div. v. Smith* (1990). Tal caso trata da questão do uso de alucinógenos para fins religiosos, suscitando, dessa forma, um embate entre a liberdade de religião e a repressão à substância alucinógena proibida pela legislação norte-americana.

Nele, dois indivíduos haviam sido demitidos após ingerir substância alucinógena em uma cerimônia da confissão religiosa a qual pertenciam e tiveram seus pedidos de seguro-desemprego negados. Tanto a Corte de Apelação de Oregon, quanto a Suprema Corte de Oregon se opuseram a esta negação dos benefícios por entenderem que ela resultaria em violação do direito ao livre exercício da religião consagrado pela Primeira Emenda à Constituição norte-americana.

A Suprema Corte norte-americana, no entanto, reformando a decisão anterior, decidiu que a cláusula do livre exercício não proibia o governo de limitar determinadas práticas religiosas por meio de leis de aplicação geral. Manteve-se, portanto, a lei do estado de Oregon que restringia o uso da substância alucinógena em questão a fins médicos e, conseqüentemente, negou-se o seguro-desemprego quando a demissão decorresse do uso da referida droga.

Trata-se de um caso polêmico, pois afastou uma jurisprudência mais amena que vinha se consolidando, desde o julgamento do caso *Sherbert v. Verner* (1963), no sentido de ampliar a interpretação das cláusulas do livre exercício religioso e do não-estabelecimento de uma religião em particular.

Esgotado o debate em torno dos casos norte-americanos considerados relevantes para a pesquisa, passou-se à análise da jurisprudência espanhola. O texto *Libertad de conciencia y de religión*, de Antônio López Castillo, foi utilizado como base para o entendimento do direito constitucional espanhol no que tange à questão religiosa, bem como para selecionar os dissídios judiciais sobre o tema na Espanha.

Na Espanha, há a exigência constitucional de neutralidade ideológica e religiosa dos poderes públicos que veda qualquer tipo de confusão entre funções religiosas e estatais e obriga a não valorar e respeitar as idéias e crenças religiosas ou não, contanto que suas manifestações não confrontem o limite da ordem pública. No entanto, o país apresenta a peculiaridade de formar acordos de cooperação com determinadas confissões religiosas, dentre as quais a evangélica, a católica, a judia e a islâmica, que recebem, por isso, tratamento diferenciado.

A sentença nº 128/2001 do Tribunal Constitucional Espanhol merece destaque. Ao ser apreciado o pedido de uma Igreja Adventista do Sétimo Dia para que não fosse condenada a pagar indenizações trabalhistas nos termos do regime especial a que se submetem os ministros de culto, a Corte estabeleceu um limite à liberdade religiosa. Entendeu-se que não havia verbas a serem ressarcidas, pois a pessoa, embora exercesse a atividade típica de ministros, acumulava a função de assistente de cozinha e a legislação estabelece que são considerados ministros de culto apenas aqueles que “se dediquem de forma estável e exclusiva às funções de culto, assistência religiosa ou formação religiosa”.

Por outro lado, o Tribunal concedeu recurso de amparo promovido pela Igreja da Unificação, conhecida como “seita Moon”, para que ela tivesse reconhecida sua inscrição no Registro de Entidades Religiosas do Ministério da Justiça. A referida inscrição foi negada, primeiro pelo contencioso administrativo, sob o argumento de carência de autêntica natureza religiosa e, em outra instância, porque se trataria de uma seita destrutiva à ordem pública. A Corte, porém, se posicionou no sentido de que a administração deve limitar-se a avaliar se os estatutos, objetivos e fins das entidades solicitantes de acesso ao Registro encontram respaldo na Constituição, não lhe cabendo o direito de julgar o componente religioso das entidades solicitantes de acesso ao Registro. Ainda, não identificou, nos autos do processo, provas consistentes sustentando a periculosidade daquele grupo religioso.

Na atual fase da pesquisa, já focando os problemas decorrentes do embate entre Estado e Religião no Brasil especificamente, cada pesquisador encontra-se responsável pelo desenvolvimento do estudo e da discussão sobre determinados temas, dentre os quais o Ensino Religioso. Uma vez que é previsto constitucionalmente, corresponde à atenuação da separação entre Estado e Religião, razão pela qual se faz importante a sua análise cuidadosa.

Conclusões

Verificou-se que, embora possam ser construídos critérios para a solução de casos envolvendo questões religiosas, é de suma importância a análise de cada caso concreto, uma vez que toda religião é dotada de características extremamente particulares.

Ademais, o estudo comparado da jurisprudência relativa às relações entre Estado e Religião, especialmente no cenário norte-americano, abriu possibilidades para análise e atuação específicas da questão da liberdade religiosa no contexto brasileiro, guardado o devido respeito às peculiaridades de cada ordenamento jurídico.